TC 000.285/2015-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: P. M. de Barro Duro/PI (CNPJ 06.554.745/0001-89)

Responsável: Deusdete Lopes da Silva (CPF 077.583.833-00).

Procurador: Não há.

Proposta: Mérito

INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa/MS, em desfavor do Sr. Deusdete Lopes da Silva, CPF 077.583.833-00, ex-prefeito do município de Barro Duro/PI, nas gestões 2009-2012, em decorrência da omissão no dever de prestar contas da segunda parcela do Termo de Compromisso TC/PAC-992/2009 (Siafi 658040) - (peça 1, p. 31-35 e 37), tendo por objetivo a execução da ação de melhorias sanitárias domiciliares, em consonância com o Plano de Trabalho (peça 1, p. 7-11), com vigência compreendida entre 31/12/2009 e 31/12/2010, prorrogado até 28/8/2013 (peça 1, p. 39 e 183). Segundo o Termo de Aprovação Formal do Termo de Compromisso em tela (peça 1, p. 37), foi acordada a transferência, pela concedente, do montante de R$ 200.000,00 para a execução do objetivo do TC/PAC.

2. Foram firmados termos aditivos ao TC/PAC considerando '(...) atraso na liberação dos recursos" - 1º, 3º, 4º e 5º Termo Aditivo (peça 1, p. 53, 81, 87 e 183); e "(...) readequação promovida pela área responsável pela análise" - 2º Termo Aditivo (peça 1, p. 75-77).

HISTÓRICO

3. Em consonância com o constante da peça 12, foi efetuada a instrução nos autos, conforme se depreende do narrado a seguir:

> 3. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido Termo de Compromisso foram orçados no valor total de R$ 206.186,00, sendo R$ 6.186,00 de contrapartida da Prefeitura e R$ 200.000,00 à conta da Concedente, liberados mediante as Ordens Bancárias 2011OB804397, de 29/6/2011, e 2012OB805864, de 31/7/2012 (peça 1, p. 85 e 97), conforme planilha a seguir:

ORDENS BANCÁRIAS			Localização
Número	Data	Valor - R$	
2011OB804397	29/6/2011	100.000,00	Peça 1, p. 85
2012OB805864	31/7/2012	100.000,00	Peça 1, p. 97
TOTAL		**200.000,00**	-

> 3.1 Os recursos foram depositados na conta corrente 19.843-9, agência 0888-5 do Banco do Brasil S.A (peça 1, p. 153-175).
>
> 4. De conformidade com o Relatório de Visita Técnica, de 14/2/2014 (peça 1, p. 279-283), os técnicos da Funasa, responsáveis pela sua elaboração, após a visita aos beneficiários do Termo de Compromisso em análise, concluíram que:
>
> Na conferência constatamos que os módulos sanitários domiciliares projetados foram executados e estão em uso pelos beneficiários, cumprindo desta forma o objeto e atingindo o objetivo.
>
> As impropriedades construtivas apontadas nos relatórios anteriores foram corrigidas.
>
> Em atenção a Portaria n° 902/13 de 02.07.13 manifestamos que a execução física dos itens projetados está compatível e em conformidade com o cronograma físico-financeiro e o percentual de execução é de 100,00% da meta pactuada.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56387311.

5. O gestor municipal, Sr. Deusdete Lopes da Silva, mediante Ofício 51/2012, de 5/3/2012, apresentou a prestação de contas dos recursos repassados pelo TC/PAC 992/2009, referente à primeira etapa da execução do objeto pactuado, anexando os documentos exigidos pela legislação pertinente, ou seja: Relatório do Cumprimento do Objeto (peça 1, p. 101); Relatório de Execução Físico-Financeira (peça 1, p. 103); Relação de Pagamentos Efetuados (peça 1, p. 105); Relação de Bens Adquiridos, Produzidos ou Construídos (peça 1, p. 107); Conciliação Bancária (peça 1, p. 109); e Termo de Aceitação Provisória da Obra (peça 1, p. 111-113).

6. Para a execução do objeto pactuado, segundo consta do Contrato de Prestação de Serviços, foi contratada a empresa Global Serviços e Construções Ltda., CNPJ 08.489.857/0001-29, vencedora da Tomada de Preços 5/2011 (peça 1, p. 177-179), pelo valor total de R$ 207.185,26, conforme Cláusula Quarta da referida avença (peça 1, p. 115-121). A Ordem de Execução de Serviços data de 20/9/2011 (peça 1, p. 123).

7. O Tomador de Contas, mediante o Relatório de Tomada de Contas Especial 41/2014, de 12/8/2014, considera que o motivo determinante para a instauração da TCE em comento decorreu da "(...) omissão da prestação de contas referente à 2ª parcela dos recursos repassados a convenente (...)". Considera, também, que (peça 2, p. 33):

Com relação à atribuição de responsabilidade, entende-se que esta deve ser imputada ao senhor Deusdete Lopes da Silva ex-gestor do Município de Barro Duro/PI, uma vez que foi o gestor dos recursos federais, que recebeu o total dos recursos destinados ao convênio, e, de acordo com parecer da área técnica executou 100% da meta física programa no objeto do convênio, entretanto não apresentou a prestação de contas referente à 2ª parcela dos recursos repassados, conforme ordens bancárias a fl. 42 e 48 [peça 1, p. 85 e 97].

8. O controle interno manifestou-se pela irregularidade das contas tratadas na Tomada de Contas Especial em análise, como se observa do constante do Relatório e Certificado de Auditoria 1800/2014, do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, levando a que a autoridade ministerial competente declarar ter tomado conhecimento das referidas peças, em obediência aos preceitos constantes do art. 82 do Decreto-lei 200/1967 e 52 da Lei 8.443/1992 (peça 2, p. 56-62).

4. Em face das circunstâncias, foi concluído que (peça 12):

(...)

13.Considerando os fatos relatados, em especial a não observância por parte do responsável, Sr. Deusdete Lopes da Silva, CPF 077.583.833-00, ex-prefeito do município de Barro Duro/PI, das exigências contidas nos Relatórios Financeiros constante dos autos, mormente o de n. 139/2014 (peça 1, p. 377-379), no que tange à apresentação do extrato bancário da conta especifica do TC/PAC 0992/2009 (Siafi 658040); considerando que a diligência efetuada à Superintendência do Banco do Brasil S.A., no sentido de encaminhar a esta Secex-PI os extratos alusivos à conta corrente 19.843-9, agência 0888-5, e da conta de aplicação, tendo como objetivo aquilatar a real movimentação dos recursos repassados àquela municipalidade por conta do Termo de Compromisso permitiu sanar as dúvidas quanto à transferência relativa à segunda parcela dos recursos pactuados entre as partes envolvidas; considerando que, devidamente notificado, na fase interna do processo, o Sr. Deusdete Lopes da Silva, CPF 077.583.833-00, ex-prefeito do município de Barro Duro/PI, responsável pela prestação de conta dos recursos repassados, expirado o prazo, não se manifestou a respeito das irregularidades detectadas nos pareceres e relatórios da lavra dos técnicos da Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

13.1 Em decorrência dos fatos elencados, e em sintonia com constante dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como com o Relatório do Tomador de Contas Especial - Relatorio TCE 41/2014, de 12/8/2014 (peça 2, p. 33-35), submete-se a Proposta de Encaminhamento a seguir.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14.Em consonância com os arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56387311.

a) realizar a citação do Sr. Deusdete Lopes da Silva, CPF 077.583.833-00, ex-prefeito do município de Barro Duro/PI, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa a quantia de R$ 100.000,00, atualizada monetariamente a partir de 3/8/2012 até a do efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da omissão no dever de prestar contas da segunda parcela repassada pelo TC/PAC 0992/2009 (Siafi 658040), tendo por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares naquela municipalidade.

Valor atualizado até 1º/3/2016: R$ 130.110,00.

(...).

EXAME TÉCNICO

5. Devidamente citado, mediante o Ofício 0766/2016-TCU/SECEX-PI, de 19/7/2016, o Sr. Deusdete Lopes da Silva, CPF 077.583.833-00, ex-prefeito do município de Barro Duro/PI, nas gestões 2009-2012, titular da TCE em exame, apresentou, de conformidade com o Ofício 02/2016, de 8/9/2016 (peça 17), argumentações de defesa, as quais serão analisadas a seguir.

5.1 No referido Ofício, o responsável encaminha cópia da prestação de contas do Convênio PAC 0992/2012, referente à segunda etapa, no montante de R$ 100.000,00, com os devidos protocolos de recebimento pela Funasa, cujo objeto era a "(...) execução de ações para a Implantação de 66 (...) Melhorias Sanitárias Domiciliares (MSD) para atender a pessoas carentes do Município de Barro Duro (PI)" (peça 17).

5.1.1 O Ofício s/n, datado de 9/8/2016, que encaminha a prestação de contas à Funasa foi dirigido ao Superintendente da Fundação Nacional de Saúde, Sr. Evaldo Cunha Ciríaco, tendo sido emitido o recibo referente à entrega da 1ª via em 24/8/2016, às 11:00h. No referido Ofício é informado, ainda, que foram devolvidos recursos da ordem de R$ 713,00, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, datada de 24/2/2014 (peça 17, p. 2).

5.1.1.1 Importante salientar que não consta dos autos o comprovante, específico, do recolhimento do referido valor. Consta, sim, de conformidade com Ofício s/n, datado de 15/4/2014 (peça 1, p. 347-349), da lavra do sucessor, Sr. Francisco Alves Pereira, que foram realizados pagamentos no montante de R$ 4.735,15, referentes a "(...) valores indevidamente aplicados pelo gestor anterior (...)". Os valores foram recolhidos mediante a Guia de Recolhimento da União - GRU (peça 1, p. 351-343). Salienta-se, ainda, que o prefeito sucessor apresentou ação de improbidade administrativa contra seu antecessor (peça 1, p. 305-341).

5.2 Não obstante o prazo de vigência do TC/PAC-992/2009 (Siafi 658040), compreendida entre 31/12/2009 e 31/12/2010, prorrogado até 28/8/2013 (peça 1, p. 39 e 183), o responsável, de conformidade com o documento em tela, de forma intempestiva, encaminhou à Funasa e a esta Secex/PI os seguintes documentos, em consonância com a Cláusula Quarta - Da Prestação de Contas do Termo de Compromisso e com as determinações contidas na Lei 11.578/2007 (peça 17):

I - Ofício s/n, datado de 9/8/2016 (peça 17, p. 2);

II - Relatório de Cumprimento do Objeto (peça 17, p. 3);

III - Relatório de Execução Físico-Financeira (peça 17, p. 4);

IV - Relação de Pagamentos Efetuados (peça 17, p. 5);

V - Relação de Bens Adquiridos, Produzidos ou Construídos (peça 17, p. 6);

VI - Conciliação Bancária (peça 17, p. 7);

VII - Termo de Aceitação Final da Obra, datado de 2/8/2016 (peça 17, p. 8-9);

VIII - Protocolo de recebimento do Ofício s/n, de 9/8/2016 (peça 17, p. 10);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56387311.

IX - Relatorio de Cumprimento do Objeto, datado de 2/8/2016 (peça 17, p. 11);

X - Relatorio de Execução Físico-Financeira (peça 17, p. 12);

XI - Relação de Pagamentos Efetuados (peça 17, p. 13);

XII - Relação de Bens Adquiridos Produzidos ou Construídos (peça 17, p. 14);

XIII - Conciliação Bancária (peça 17, p. 15);

XIV - Termo de Aceitação Provisória das Obras (peça 17, p. 16-17);

XV - Espelho do Siafi do Convênio 658040/TC PAC 0992/2009, dando conta da liberação de recursos da ordem de R$ 100.000,00 (peça 17, p. 18);

XVI - Conciliação Bancária (peça 17, p. 19);

XVII - Extrato da Conta Corrente 19843-9, agência 888-5, do Banco do Brasil S.A, de titularidade da P. M. de Barro Duro/PI (peça 17, p. 20-21);

XVIII - Notificação 232/2014/Sopres/Secov/Suest/Funasa/PI, de 22/5/2014 (peça 17, p. 22);

XIX - Solicitação de liberação de pagamento e recibo de recebimento emitido pela empresa Global Serv's e Construções Ltda., CNPJ 08.489.857/0001-29, datado de 11/9/2012, no montante de R$ 50.126,56 (peça 17, p. 23-24);

XX - Nota Fiscal 212, de 17/9/2012, emitida pela empresa Global Serv's e Construções Ltda., no montante de R$ 50.126,56 (peça 17, p. 25);

XXI - Extrato de Transferências entre contas da P.M. de Barro Duro/PI e a empresa Global Serv's e Construções Ltda., no valor de R$ 45.865,80 (peça 17, p. 26);

XXII - Guia da Previdência Social - GPS, no valor de R$ 2.756,96 (peça 17, p. 27-28);

XXIII - Documento de Arrecadação Municipal e Transferência entre contas da P. M de Barro Duro/PI, conta especifica do Convênio e P. M. de Barro Duro/PI, conta movimento, no montante de R$ 751,90 (peça 17, p. 29-32);

XXIV - Nota de Empenho 1003, de 13/11/2012, no montante de R$ 53.259,47 (peça 17, p. 33);

XXV - Recibo emitido pela empresa Global Serv's e Construções Ltda., no valor de R$ 53.259,47 (peça 17, p. 34);

XXVI - Requerimento de pagamento feito pela empresa Global Serv's e Construções Ltda., no montante de R$ 53.259,47 (peça 17, p. 35);

XXVII - Transferência entre contas P.M. de Barro Duro/PI e empresa Global Serv's e Construções Ltda., no valor de R$ 48.732,40 (peça 17, p. 36);

XXVIII - Transferência entre contas diversas, P.M. de Barro Duro/PI, conta MSD, para a conta movimento da Prefeitura (peça 17, p. 37-38);

XXIX - Guia da Previdência Social - GPS, no valor de R$ 2.929,27 (peça 17, p. 39);

XXX - Extrato emitido pelo SISBB (peça 17, p. 40);

XXXI - Nota Fiscal 217, de 13/11/2012, emitido pela empresa Global Serv's e Construções Ltda., no valor de R$ 53.259,47 (peça 17, p. 41);

XXXII - Extrato bancário da conta corrente 19.843-9, agência 0888-5, do Banco do Brasil S.A (peça 17, p. 42-53);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56387311.

- Extrato Bancário CDB/BB Reaplic, conta 19.843-9, agência 0888-5, do Banco do Brasil S.A (peça 17, p. 54);

XXXIII - Extrato de pagamento de convênios/títulos em débito em conta corrente MPAS/INSS, referente a R$ 6.543,34 (peça 17, p. 56);

XXXIV - Guia da Previdência Social - GPS, competência de 11/2011, no valor de R$ 5.708,95 (peça 17, p. 57);

XXXV - Documento de Arrecadação Municipal, no valor de R$ 1.556,98 (peça 17, p. 58);

XXXVI - Extrato Bancário conta corrente 19.843-9, agência 0888-5, Banco do Brasil S.A (peça 17, p. 59);

XXXVII - Pagamento de Convênio/títulos com débito em conta corrente MPAS/INSS, no valor de R$ 6.543,34 (peça 17, p. 60);

XXXVIII - Guia de Previdência Social - GPS, competência 11/2011, no valor de R$ 6.350,05 (peça 17, p. 61);

XXXIX- Extrato Bancário conta corrente 19.843-9, agência 0888-5, Banco do Brasil S.A (peça 17, p. 62);

XL - Extrato de CDB/BB Reaplic, conta corrente 19.843-9, agência 0888-5, Banco do Brasil S.A (peça 17, p. 63-71).

5.3 Em consonância com o disposto no Relatório de Visita Técnica, realizada em 12/2/2014, e datado de 14/2/2014 (peça 1, p. 279-283), o objeto do Convênio 992/2009, atingiu o percentual de execução física da ordem de 100,00%; tendo os técnicos se manifestado no sentido de que: "(...) manifestamos que a execução física dos itens projetados está compatível e em conformidade com o cronograma físico-financeiro e o percentual de execução é de 100,00% da meta pactuada".

5.3.1 Considerando tal fato, nota-se que o demonstrativo "Prestação de Contas - Relatório de Execução Físico-Financeira (peça 17, p. 5), demonstra que foram executados 100% do objeto pactuado, com a utilização de recursos da ordem de R$ 207.826,31; sendo R$ 200.000,00 da Concedente e R$ 7.826,31 da Convenente, a título de contrapartida (peça 17, p. 4);

5.3.1.1 O referido demonstrativo comprova que todos os pagamentos, no montante de R$ 207.826,31, foram efetuados à empresa Global Serv's Construções Ltda., CNPJ 08.489.857/0001-29, contratada para execução dos serviços objeto do Convênio (peça 17, p. 5), vencedora do certame licitatório Tomada de Preços 5/2011 (peça 1, p. 177-179), conforme as notas fiscais emitidas pela empresa (peça 17, p. 6), como constante da planilha a seguir:

Notas Fiscais Emitidas			Localização
Número	Data	Valor - R$	
158	21/11/2011	104.440,28	Peças 1, p. 133 e 17, p. 6, 25, 41
212	17/9/2012	50.126,56	
217	13/11/2012	53.259,47	
TOTAL		**207.826,31**	-

5.4 Em conformidade com o "Relatório de Cumprimento do Objeto", datado de 2/8/2016 (peça 17, p. 11), o responsável aduz que, atendendo ao estipulado para a segunda etapa das obras, foram implantadas 66 Melhorias Sanitárias Domiciliares, em atenção ao objeto do Convênio, tendo como meta "(...) atender a pessoas carentes do Município de Barro Duro (PI)", em sintonia com o Termo de Aceitação Final de Obras (peça 17, p. 8-9). Sendo de esclarecer que o referido Termo teve assinatura, além da do ex-prefeito do município de Barro Duro/PI, do engenheiro responsável (assinatura e número do CREA ilegível).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56387311.

5.4.1 O responsável traz aos autos a Notificação 232/2014, de 22/5/2014 (peça 17, p. 22), na qual é informada que a quantia de R$ 100.000,00, não aprovada, "(...) refere-se a omissão da prestação de contas da 2ª parcela recebida", o que ficaria sanada com a apresentação da documentação em análise.

5.5 Vale acrescentar que o Relatório de Execução Físico-Financeira, de 2/8/2016 (peça 17, p. 12), referente à segunda parcela dos recursos, demonstra que foram executados recursos da ordem de R$ 112.849,99, sendo R$ 100.000,00 da Concedente e R$ 13.849,99 de outra fonte, que, provavelmente, deva ser da contrapartida devida pela Convenente. Por seu turno, a "Relação de Pagamento Efetuados", datada de 2/8/2016 (peça 17, p. 13), evidencia que os recursos em questão foram pagos à empresa Global Serv's Construções Ltda., já nominada no item 5.3.2, conforme as Notas Fiscais constantes do da "Relação de Bens Adquiridos, Produzidos ou Construídos", datada de 5/3/2012 (peça 17, p. 14).

5.6 O controle interno, a autoridade ministerial e o Tomador de Contas não se manifestaram nos autos, relativamente à documentação apresentada, relativa à segunda parcela dos recursos repassados pelo TC/PAC-992/2009 (Siafi 658040), em consonância com os ditames emanados do art. 82 do Decreto-lei 200/1967 e 52 da Lei 8.443/1992, considerando a excepcionalidade do caso.

5.7 Importante salientar que, relativamente à omissão no dever de prestar consta dos recursos repassados mediante o TC/PAC-992/2009 (Siafi 658040), o responsável, Sr. Deusdete Lopes da Silva, CPF 077.583.833-00, ex-prefeito do município de Barro Duro/PI, nas gestões 2009-2012, não apresentou as alegações de defesa requeridas no Ofício 0766/2016-TCU/SECEX-PI, de 19/7/2016 (peça 16).

5.7.1 A propósito da omissão na prestação de contas, considerando em especial a ausência de justificativas para tal fato, este Tribunal tem reiteradas vezes decidido que, após a instauração da Tomada de Contas Especial, a simples apresentação das contas não elide a irregularidade, considerada grave tendo em vista que é obrigação decorrente de mandamento constitucional, conforme se depreende do parágrafo único do art. 70 da CF/1988. Esse fato é por si só suficiente para o julgamento pela irregularidade das contas e para a aplicação de multa ao gestor, a exemplo do exarado no Acórdão TCU 1792/2009-Plenário, quando da apreciação do TC 007.462/2005-8.

5.7.2 Além do mais, a omissão no dever de prestar contas viola, como citado, princípio fundamental da República, constitui ato de improbidade administrativa, como se depreende do art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, c/c artigo 93 do Decreto-Lei 200/1967 e artigo 11, inciso VI, da Lei 8.429/1992, e faz nascer a presunção de desvio dos recursos, conforme assentado na jurisprudência desta Corte, como por exemplo o exarado nos Acórdãos 162/2004, 129/2004, 94/2004, 61/2004 e 1.498/2003, todos da 2ª Câmara, presunção esta afastada no presente caso concreto, tendo em vista a apresentação da prestação de contas relativa à segunda parcela dos recursos em lide.

5.8 Considerando os fatos relatados, em consonância com a documentação trazidas aos autos pelo Sr. Deusdete Lopes da Silva, CPF 077.583.833-00, ex-prefeito do município de Barro Duro/PI, nas gestões 2009-2012, que atende aos normativos legais, bem como com o estatuído no subitem anterior, propõe-se, de conformidade com a Proposta de Encaminhamento, que as presentes contas sejam julgadas irregulares, com imputação de multa ao responsável, considerando a falta de justificativas para a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados mediante o TC/PAC-992/2009 (Siafi 658040), firmado entre a Funasa e aquela municipalidade, tendo por objeto a execução de serviços de melhorias sanitárias domiciliares.

CONCLUSÃO

6. Considerando que o ex-prefeito de Barro Duro/PI, Sr. Deusdete Lopes da Silva, CPF 077.583.833-00, encaminhou a documentação referente à segunda parcela da avença, no montante de R$ 100.000,002, como descrito acima, e, ainda, que a referida documentação foi recebida pela

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56387311.

Funasa, de acordo com o constante do Protocolo de Recebimento do Ofício s/n, de 9/8/2016 (peça 17, p. 10);

6.1 Considerando que, a priori, a documentação encaminhada pelo responsável pela TCE em análise atende as exigências da legislação que rege a matéria, mormente o constante da Cláusula Quarta - Da Prestação de Contas do Termo de Compromisso e com as determinações contidas na Lei 11.578/2007;

6.2 Considerando o exposto, e em consonância com constante dos subitens 5.3.7.1 e 5.3.8, relativo ao Exame Técnico, supra, submete-se a seguinte proposta de encaminhamento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Considerando todo o exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas, "a" e "b", 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, do RI/TCU, em:

a) julgar irregulares as contas do Sr. Deusdete Lopes da Silva, CPF 077.583.833-00, ex-prefeito do município de Barro Duro/PI, nas gestões 2009-2012, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, em consonância com o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno, o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

b) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação

c) autorizar o pagamento da dívida do Sr. Deusdete Lopes da Silva, CPF 077.583.833-00, ex-prefeito do município de Barro Duro/PI, nas gestões 2009-2012, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

À consideração superior.

Secex-PI, 1ª D.T., em 18/10/2016.

Wilson Herbert Moreira Caland
Auditor Federal de Controle Externo
Mat. TCU 1053-7

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56387311.